

Posteriormente, e por virtude dum officio precatório vindo da Policia, foi feita uma busca ao escritório do advogado consulente, para o fim de ser apreendida a escrita, que não foi encontrada.

A escrita está de novo em poder do mesmo advogado, que entende não dever entregá-la, e considera ilegal qualquer busca para o fim de serem-lhe apreendidos os livros de escrita que lhe tinham sido confiados.

Desejando, porém, proceder legalmente deseja conhecer a este respeito a opinião da sua Ordem.

Tudo visto :

O § 4.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário prescreve que não devem os advogados, contra o interesse e vontade do seu representante ou sucessores dos seus direitos, fazer entrega à justiça ou a quaisquer autoridades públicas, de papéis ou outras coisas cujo recebimento ou detenção faça, por si ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto de segredo profissional.

E o § 5.º do mesmo artigo proíbe que seja apreendida nos escritórios dos advogados a correspondência respeitante ao exercício da profissão e trocada entre eles ou seus comitentes, e os clientes ou pessoas que os substituam, incluindo-se nesta proibição a correspondência, instruções e informações escritas entre os advogados e os que os tenham procurado para os defenderem, ou solicitarem-lhes pareceres, mesmo que os advogados tenham recusado o mandato ou se neguem a dar os pareceres pedidos.

Bem fez, portanto, o advogado consulente em recusar à policia a entrega dos elementos de escrita que o seu cliente lhe confiara, uma vez que, como se lê na carta acima transcrita, a entrega seria contra o interesse e a vontade do seu cliente.

Mas, não devendo o advogado consulente fazer a entrega à policia dos referidos elementos de escrita, não poderão ser-lhe apreendidos no seu escritório ?

Deduz-se do § 5.º do citado art.º 555.º do Estatuto que sim.

Simplemmente, a diligência da apreensão deve ser feita nos termos do art.º 556.º do mesmo Estatuto.

É este o meu parecer.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1953.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 19 de Fevereiro de 1953

SUMÁRIO :— Não se applica aos subdelegados dos Tribunais de Trabalho o preceito da alínea b) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 35.603.

O Dr. Fernando Serzedelo Quintas do Nascimento tomou posse do lugar de Subdelegado do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, em 18 de

Abril de 1949, e desempenhou essas funções até Julho de 1950, data em que foi nomeado Chefe de Secção interino do mesmo Instituto.

Tendo terminado a interinidade em Janeiro de 1951, regressou às suas funções de Subdelegado, que exerceu até Abril de 1952, sendo então nomeado novamente Chefe de Secção interino, cargo que continua a exercer.

Durante o tempo em que exerceu funções de Subdelegado, acumulou-as com as de Agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho.

Entende o Dr. Fernando do Nascimento que desde que às funções de Agente do Ministério Público junto dos Tribunais do Trabalho é aplicável o disposto no art.º 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946, que essas funções foram desempenhadas por período não inferior a 18 meses, e que o seu actual cargo é de nomeação interina, não tendo determinado abertura de vaga do seu lugar de Subdelegado, lhe é legalmente possível inscrever-se como advogado.

Tudo visto :

A citada alínea b) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 35.603, não é aplicável aos Subdelegados dos Tribunais do Trabalho, visto que, em relação a estes, não pode o Procurador da República informar acerca dos seus serviços, por não estarem sujeitos à sua jurisdição.

Mas, ainda que assim não fosse, não poderia o requerente ser inscrito como advogado, visto estar abrangido pela incompatibilidade prevista no n.º 4.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, sendo irrelevante para o caso a circunstância de estar a exercer interinamente as referidas funções de Chefe de Secção, visto que é o simples exercício dessas funções que determina a incompatibilidade, e que a situação de interinidade a não exclui (citado art.º 562.º e § 7.º).

Sou por isso de parecer que o Dr. Fernando Serzedelo Quintas do Nascimento não pode ser inscrito como advogado.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1953.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 26 de Fevereiro de 1953

SUMÁRIO: — *O julgamento dos processos de assistência judiciária tem de ser feito em audiência pública e, portanto, com a presença dos advogados das partes, se os houver constituídos.*

O Sr. Dr. Basílio Lopes Pereira, advogado em Barcelos, informa que nessa Comarca a inquirição das testemunhas indicadas pelas partes em processo de assistência judiciária, assim como a sua instância pelos respectivos vogais, se fazem à porta fechada, o que se lhe afigura ilegal e desprestigiante para a administração da justiça.

Na verdade, como se vê do art.º 17.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 33.548, de 23 de Fevereiro de 1944, a inquirição das testemunhas em processos de